

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E CIDADANIA¹

Queila Jaqueline Nunes

Todo debate em torno de uma definição do direito, fora das matrizes teóricas do jusnaturalismo e do positivismo jurídico, torna como pressuposto básico a convicção de que para compreender o que é o direito é preciso definir o seu indissociável relação com o poder político e, consequentemente, com o Estado, na sua relação orgânica com as relações de produção.

Na busca desse entendimento maior, o presente trabalho busca perquir origens e desenvolvimento históricos do Estado e do direito moderno, no esforço de contextualizar a função histórica dos estados-nações juridicamente qualificados, bem como suas possibilidades e limites no atual contexto de globalização das relações sociais, buscando saídas teóricas que avancem relativamente às concepções marxistas de Estado e direito (as quais esbararam no fracasso das experiências históricas dos países do chamado socialismo real), sem por isso abandonar a busca de projetos capazes de superar as contradições fundamentais do sistema capitalista.

Para tanto, aprofunda as matrizes teóricas (que são modelos teórico-explicativos) sobre o fundamento lógico do Estado capitalista, desde a matriz liberal até os modelos marxistas, especialmente a teoria pouantziana.

A ideia central do trabalho — pressuposto fundamental — é de que, no contexto de globalização da economia e de questionamentos da função do Estado, cumpre clarear o papel do direito enquanto forma normativa estatal de regulação social, na construção conflitiva do espaço público-estatal, através das políticas sociais.

¹Este trabalho é resultado da participação da autora como aluna-bolsista do CNPq, no projeto integrado de pesquisa Direito, Políticas Públicas e Cidadania, financiado pelo CNPq, com apoio da Fapergs, e coordenado pelo professor Darcisio Corrêa (Departamento de Estudos Jurídicos/UENF; Ijuí, RS).

DO LIBERALISMO AO MARXISMO: AS MATRIZES HISTÓRICAS

Nesta primeira parte do trabalho, procuraremos explicitar, de maneira sucinta, os modelos teóricos jusnaturalista e hegeliano. Trata-se de análise conceitual, que visa ao esclarecimento de conceitos, à análise de argumentos, à reconstrução de um sistema, e não a um enquadramento histórico. Por isso, durante a leitura do texto, o leitor poderá perguntar-se a que período histórico estamos nos referindo. Não é esta a nossa preocupação: situar o leitor em períodos históricos. Nossa preocupação é discorrer a respeito de filosofias políticas, as quais não deixam de ser também filosofias da história, que têm em comum a contraposição entre uma fase pré-estatal e a fase do Estado, e que concebem esses dois estágios ou momentos como categorias fundamentais para compreender a história da civilização.

A tentativa de explicar o surgimento do Estado como organização social do homem perpassa a história da humanidade em todos os seus longos anos. Somente através do entendimento de como surgiu o Estado é possível entender a organização social hoje, como está concebida, para onde se direciona. Tal entendimento é possível através da compreensão de matrizes históricas² importantes, que englobam o pensamento filosófico-político de uma determinada época. Cada matriz teórica pode representar um avanço em relação às outras, pode negá-las totalmente ou em partes.

Na verdade, a grande questão a ser resolvida por todo modelo teórico é a relativa ao fundamento do poder político estatal, já que esse justificou-se e se justifica, no decorrer da história, de diferentes maneiras. Para cada modelo de sociedade a justificativa se altera de alguma forma e, às vezes, não só se altera como se modifica radicalmente.

No tocante a esse problema crucial do fundamento e da natureza do Estado, pode-se falar de um modelo jusnaturalista adotado, embora com notáveis variações, por alguns dos maiores filósofos-políticos da época moderna, entre os quais estão Hobbes, Locke, Rousseau e Pufendorf.

Na teoria geral do direito, o que aproxima os escritores do direito natural, permitindo falar-se de uma “escola” do direito natural, é o método, sobretudo quando comparado com o das grandes escolas jurídicas que a

² Matrizes são modelos teóricos explicativos.

precederam e a sucederam. A recusa ao argumento de que as leis naturais são as leis comuns a todos os povos civilizados, as quais seriam inferíveis através de um estudo comparado das diversas legislações, demonstra o ideal dos jusnaturalistas de uma ciência demonstrativa do direito. Explicitando melhor: o jurista tradicional extrairia suas próprias soluções da análise dos precedentes autorizados e das sugestões oferecidas pelo estudo da história. É por isso que os tratados de filosofia política anteriores a Hobbes se apoiavam sobre dois pilares: a *Política*, obra escrita por Aristóteles, e o direito romano, mais precisamente as passagens do Codex, referentes às fontes do poder imperial, que haviam sido interpretadas de diferentes modos.

Dessas interpretações derivava uma rede de opiniões da qual nenhum escritor político ousava prescindir.

Foi Hobbes o primeiro a ousar questionar a autoridade aristotélica e a parecer não levar em conta o direito romano, embora utilize alguns de seus conceitos fundamentais, como o do pacto que serve de fundamento ao poder estatal e o do Estado como pessoa moral. Hobbes, no pensar de Norberto Bobbio (1996), foi o verdadeiro iniciador do jusnaturalismo moderno, porque fez *tabula rasa* das opiniões anteriores e construiu sua teoria sobre as bases sólidas do estado da natureza humana e dos carecimentos que essa natureza expressa, bem como do modo possível de satisfazer tais carecimentos.

Em suma, o que Hobbes propôs foi que se fizesse a ciência pela razão. Era preciso aprender a consultar a razão. Para isso, se fazia necessário estudar a natureza do homem, por princípio da razão, o que só é possível através do método demonstrativo. Enquanto Aristóteles afirmava que o consenso de todos era a voz da natureza, Hobbes afirmava que, assim como ao violar-se uma lei se viola o próprio consenso, do consenso de todos os homens pode-se inferir tudo e o contrário de tudo. Para Locke, da mesma forma, o consenso dos costumes não prova nada, já que os homens consentem com ações malvadas. O consenso das opiniões poderia revelar a lei natural, mas não daria um conhecimento seguro dela.

No que se refere à doutrina do Estado, as obras jusnaturalistas, aquelas que seus criadores e seus adversários consideram como tais, são caracterizadas não só pelo procedimento racionalizante, ou seja, por um método, como também por um modelo teórico. É preciso que se diga, antes de adentrarmos

à análise do modelo, que, na realidade histórica, na evolução das instituições de onde nasceu o Estado moderno, o processo de formação da sociedade civil, tal como idealizado pelos jusnaturalistas, jamais teve lugar, pois o Estado como produto da vontade racional, como é o caso daquele a que se referem Hobbes e seus seguidores, é pura idéia do intelecto.

O modelo jusnaturalista se baseia em dois elementos fundamentais: o *estado de natureza* e o *estado civil*, e aqui há uma dicotomia: ou o homem vive no estado de natureza ou no estado civil. Os dois estados se contrapõem: o estado natural é não-político e o estado político é não-natural. O estado político surge como antítese do estado natural, do qual tem a função de eliminar os defeitos, e o estado natural resurge como antítese do estado político, quando esse deixa de cumprir a finalidade para a qual foi instituído. O estado de natureza é um estado de carências, nele há miséria, indigência, pobreza, justamente porque neste estado não é possível a sobrevivência e o desenvolvimento civil da humanidade, eis que os indivíduos são singulares, não associados, e agem segundo seus instintos e interesses, o que não permite a proteção de seus direitos principais, como a vida, a liberdade, a propriedade etc. Para o fim de garantir seus direitos fundamentais, os indivíduos “criam” a sociedade civil, num acordo para a constituição de um poder comum, ao qual se denominou, como princípio explicativo, pacto social ou contrato social.

O objeto do contrato social é a transferência de todos ou de alguns direitos que o homem tem no estado de natureza para o Estado, de modo que o homem natural se torne homem civil ou cidadão. A finalidade em função da qual o homem considera útil renunciar a todos esses bens é resguardar o bem mais precioso: a vida, que no estado de natureza se tornou insegura, por causa da inexistência de um poder comum. As várias teorias contratualistas se diferenciam com base na quantidade e qualidade de direitos a que o homem renuncia e transfere ao Estado. Exemplificando: para Hobbes, o homem sai do estado de natureza para assegurar a proteção da vida, em busca da paz; para Locke, a sociedade civil tem por finalidade tutelar a propriedade e também a vida e a liberdade; para Spinoza, a finalidade da sociedade civil é a liberdade. Mas, para além dessas variações ideológicas, todas as filosofias políticas jusnaturalistas têm uma característica comum: tentar construir uma teoria racional do Estado. Isso significa prescindir totalmente de qualquer argumento de caráter teológico ao qual a doutrina tradicional sempre recorreu para

explicar a origem da sociedade humana em suas variadas formas. Significa explicar e justificar o Estado partindo do estudo da natureza dos próprios indivíduos.

Na opinião de Gilmar Antonio Bedin (1997), esse modelo individualista de sociedade inaugurou cinco inversões básicas. A primeira é a que faz o indivíduo preceder ao Estado. Para esse autor, o individualismo surgiu das culturas judaica e cristã. Esta última ensina que cada cristão é um indivíduo em relação a Deus, mas ainda é um individualismo fora do mundo, eis que o indivíduo renuncia ao mundo para viver com Deus. O indivíduo moderno, resultado de um lento e grandioso movimento religioso, é um indivíduo no mundo. Só a partir dessa visão (do indivíduo mundano) é possível o desenvolvimento de um novo modelo de sociedade, em que o elemento fundamental passa a ser o indivíduo.

A segunda inversão é a que vai da desigualdade à igualdade. A convicção na igualdade dos homens é a primeira grande consequência da afirmação do indivíduo e do modelo organicista. O cristianismo pioneiamente defende a igualdade, num primeiro momento, extramundana. Com os reformadores protestantes, entre eles Lutero, progride de extramundana para mundana. A completa inversão se dá com os pensadores políticos dos séculos XVII e XVIII, entre eles Hobbes, Locke e Rousseau. Os próprios legisladores modernos contemplam a igualdade nas declarações de 1789 e 1948: “Todos os homens nascem livres e iguais em direitos e dignidade.”

A terceira inversão é a que vai da origem natural à origem contratual do Estado, ou seja, o entendimento de que o Estado surge pelo desdobramento de comunidades menores é superado pelo entendimento de que o Estado é criado através de um contrato, pelo consenso dos indivíduos.

A quarta inversão é a que vai do fundamento divino ao fundamento popular do poder. Assim, “o poder somente será legítimo quando estabelecido pela vontade soberana dos indivíduos. Com este novo fundamento o espaço do poder torna-se um lugar vazio e a ele todos podem concorrer, mas nunca ocupá-lo de modo definitivo” (1997, p. 37). Esse vazio no centro do poder é o que viabiliza a democracia moderna.

A quinta inversão é a que vai dos deveres para os direitos. “O ponto de vista tradicional tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, mas sobretudo de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto

é, às ordens do soberano" (1997, p. 38). Foi com a inversão do ex parte principis para ex parte populi que o individualismo triunfou, tendo como marco as Declarações da Virgínia (1776) e da França (1789).

Com a submissão do Estado ao indivíduo, as reivindicações dos direitos passam a emergir e a necessitar de serem atendidas, iniciando-se uma trajetória de reconhecimento dos direitos humanos a partir do século XVIII, compreendida por esse autor em quatro fases ou gerações distintas: direitos civis (século XVIII), direitos políticos (século XIX), direitos econômicos e sociais (século XX) e direitos de solidariedade (segunda metade do século XX).

Concluindo a análise do modelo teórico do jusnaturalismo, pode-se afirmar que as ideias liberais possibilitaram a garantia de que os direitos humanos ficassem positivados nas legislações, o que é um grande avanço no presente século (sem adentrarmos no mérito da efetividade desses direitos), bem como estiveram e estão presentes hoje, ainda que de formas variadas, nas políticas públicas estatais, especialmente na sua forma recente do neoliberalismo.

Passando à análise do modelo hegelo-marxiano, podemos afirmar que, contra essa perspectiva individualista que se expressa através do modelo jusnaturalista, a concepção hegeliana, em seu conjunto, de modo análogo à de Marx, fundamenta-se numa reafirmação da superioridade da dimensão coletiva. Do ponto de vista hegeliano não é mais concebível a construção da dimensão coletiva a partir dos indivíduos considerados enquanto pessoas isoladas.

Em outras palavras: o indivíduo é a pessoa concreta que, ao perseguir seu próprio interesse privado, está essencialmente em relação com as outras individualidades, já inserido numa dimensão coletiva contraditória. Essa dimensão é contraditória porque a relação entre indivíduo e Estado é a relação entre a autonomia dos privados e o poder do organismo político superior. Essa dimensão contraditória seria, para Hegel, a sociedade civil não-política. Embora subsistente em si mesma como esfera distinta, a sociedade civil não pode dar leis a si mesma.

Desse modo, o Estado político é quem mantém e organiza, fixando e garantindo as regras do jogo, ou seja, a ordem social dada pela sociedade civil. Ele é a esfera superior da sociedade, em cujo interior os cidadãos recebem uma determinação oposta àquela que têm como indivíduos privados, e sua finalidade é coletiva, ou seja, o bem público, e não o privado.

Enquanto para Hegel o Estado tem um cunho positivo, o de promover o bem comum, sendo a mais plena realização da sociedade civil, para Marx, essa face do Estado, de mediador dos conflitos, é ilusória. Na verdade, o Estado põe as condições gerais de um sistema social não somente privatista, mas fundado no domínio de uma classe organizado de modo a reproduzir este domínio. Ele se põe a serviço do sistema no qual a burguesia existe como classe dominante e a burguesia é a classe dominante porque a sociedade civil moderna se revela como burguesa, à medida que a necessidade específica da relação de troca social é a relação de troca entre capital e trabalho, de que resultam os interesses contraditórios de classes, que culminam nos conflitos de classes. Para Marx, esta sociedade desigual e conflitiva não pode ser boa e, portanto, não é ideal.

Conforme critérios interpretativos opostos, é esse o espaço em que se coloca o Estado moderno propriamente político, tal como designado por Hegel e por Marx, em suas interpretações sobre a estrutura global da formação social moderna. Nesse sentido pode-se afirmar que: a) a filosofia política hegeliana é a dissolução e a culminação do jusnaturalismo; dissolução, porque critica e rechaça o modelo conceitual jusnaturalista substituindo-o por outro; culminação, porque Hegel persegue a mesma meta dos jusnaturalistas (a justificação racional do Estado); b) a filosofia política marxiana é a dissolução e a culminação da concepção hegeliana; culminação, porque leva às últimas consequências a distinção entre o social e o político, teorizada por Hegel como característica da sociedade moderna; dissolução, porque o resultado interpretativo é oposto (Marx desmistifica racionalmente o Estado, não o justifica.).

O ESTADO, O PODER, O SOCIALISMO EM POULANTZAS

Nesta segunda parte do trabalho aprofundaremos a teoria de Marx a partir da leitura que dela fez o teórico-político Nicos Poulantzas. Durante o desenvolvimento do projeto de pesquisa escolhemos estudar Poulantzas porque entendemos que sua principal contribuição ao debate sobre o Estado capitalista moderno é a de ter feito a análise do Estado já em sua relação com a luta de classes. Sua obra se concentra na natureza das classes sociais e no efeito desse conflito sobre o próprio Estado. A partir dessa análise descobrimos um Estado que se insere nas relações de classe e por elas se define, ao mesmo tempo em que é um fator de coesão e regulamentação do sistema social no qual funciona.

Primeiramente é preciso dizer que, para Poulanzas, o Estado capitalista é uma relação de conflito entre classes e frações de classes. O leitor poderia questionar: por que se fala tanto em luta de classes? Porque a luta de classes é inerente à própria estrutura do Estado e o estabelecimento da política do Estado deve ser considerado resultado das contradições de classes. Em outras palavras, a estrutura e a luta de classes são os definidores cruciais das relações na sociedade capitalista.

Poulanzas explica que a produção capitalista se caracteriza por uma divisão social do trabalho em manual e intelectual, para o fim de individualizar os membros de classe. Depois, o Estado os reintegra no Povo-nação, sob um conjunto de instituições que os homogeneiza e normaliza, diferenciando-os, sob uma nova série de leis, normas, valores, histórias, tradição, língua e conceitos de conhecimento que emanam da classe dominante e de suas frações. Assim é que o Estado capitalista fornece o quadro para as lutas entre as frações da classe dominante e reintegra a classe operária numa Nação e num conjunto unificado de regras e instituições. Ou seja, a natureza das classes sociais e de seus conflitos é inerente à própria estrutura do sistema capitalista e o efeito desses conflitos sobre o Estado é que o Estado capitalista fornece o espaço político para as lutas de classes.

Para Poulanzas, como mostramos, o Estado capitalista não é uma entidade intrínseca, mas uma relação, mais exatamente, uma condensação material da relação de conflito entre classes e frações de classes, tal como se expressam ... no núcleo do Estado. (1978, p. 141). Portanto, o estabelecimento da política do Estado deve ser considerada como o resultado das contradições de classes, inerentes à estrutura do próprio Estado. (1978, p. 145). As contradições de classe constituem o Estado, estão presentes em seu quadro material, e por sua vez, dão forma à sua organização. (Carnoy, 1988, p. 159)

O Estado precisa manter a autonomia das frações de um bloco no poder, a fim de organizar sua unidade. É o direito capitalista que aparece como a forma necessária para regulamentar essa reprodução do sistema, ao mesmo tempo em que regulamenta o exercício do poder para as classes dominadas. Confrontado pela luta da classe operária, na arena política, o direito organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromisso, imposto às classes dominantes pelas dominadas. Esse direito também regulamenta o

exercício da repressão física: o sistema jurídico, suas liberdades formais e abstratas, constituem também, é necessário enfatizar, conquistas das massas populares. É nesse sentido, e somente nesse sentido, que o direito moderno coloca limites ao exercício do poder e à intervenção dos aparelhos do Estado (Poulanzas, 1978, 100-1). (Carnoy, 1988, p. 154)

Desse modo, o direito deve também permitir a luta pelo poder no Estado, uma luta que possibilite limitar o exercício do poder contra as classes dominantes. Essa visão poulanziana do direito e do Estado nos agrada, porque permite entender que as formas e as funções do Estado não são determinadas pelas relações econômicas de classe, em algum sentido abstrato, mas pela expressão histórica dessas relações na forma de luta. As classes subordinadas, portanto, também moldam o Estado, ao mesmo tempo em que é um Estado de classes e ao mesmo tempo em que é usado pela fração dominante para estabelecer e ampliar a hegemonia capitalista dominante. O Estado capitalista é atravessado por contradições internas, não é simples objeto ou instrumento, e são as contradições de classes, situadas no Estado, que podem culminar em sua transformação.

Segundo Martin Carnoy (1988, p. 163) há uma série de dificuldades, mesmo no último trabalho de Poulanzas, principalmente na compreensão da autonomia do Estado capitalista e da relação que existe entre os movimentos que não são de classe, a luta de classes e o Estado de “classe”. Apesar dessas limitações, Poulanzas nos dá um sólido ponto de referência teórico para as presentes análises sobre classe e Estado.

Para além disso, mostra que são as lutas das classes trabalhadoras que levam à socialização da política (expansão da democracia) que é potencialmente oposta ao capitalismo.

DIREITO, ESTADO E UTOPIA: EM BUSCA DE MUDANÇAS

Esta terceira parte do trabalho nos parece a parte mais difícil de escrever, porque é um desafio falar em mudanças sociais no contexto atual de globalização das relações sociais, ante o fracasso da matriz liberal, na sua forma recente do neoliberalismo, que se tem mostrado incapaz de resolver, a partir do fechismo do mercado, o problema da concentração de renda e da

crescente exclusão social de significativas parcelas da humanidade. A pergunta que se faz é: quais seriam, ou melhor, haveria saídas teóricas para a superação das contradições fundamentais do sistema capitalista?

Partindo dos estudos realizados (cf. Corrêa, 1992) sobre o papel do direito, enquanto forma normativa estatal de regulação social, na construção do espaço público estatal, através das políticas sociais, podemos afirmar que sim. Dentro da concepção que estamos construindo o direito é a expressão normativa do conjunto das relações sociais. Por um lado, para que as relações econômicas pudessem estabelecer-se livremente numa economia de mercado baseada na livre iniciativa/concorrência, bem como na liberdade de contratar, a forma jurídica tornou-se a mediação necessária e adequada. Destarte, o direito não é simples reflexo das relações econômicas, mas elemento constitutivo seu, pois o econômico só se viabiliza à medida que se reveste de forma jurídica.

Desse modo, o direito é

a forma normativa específica através da qual se expressa e se institucionaliza a relação de forças de classe cujas lutas moldam o Estado contemporâneo ... Dentro da concepção que estamos construindo, o direito é a expressão normativa dos poderes de classe que se confrontam numa relação de forças juridicamente regulamentada. Assim as relações econômicas de exploração capitalista e as relações políticas de dominação estatal, que reproduzem as primeiras, assumem a forma jurídica para se expressarem na sociedade contemporânea. A hegemonia burguesa, nesta relação de forças de classes, vem exercida através da qualificação jurídica dos aparelhos repressivos do Estado. (Corrêa, 1992, p. 13)

É através do direito que se garantem e legitimam as diferenças de classes, as desigualdades sociais. Mas para que a força institucionalizada e juridicamente qualificada nos aparelhos repressivos do Estado seja aceita como sancionadora dessas diferenças econômicas, surge o direito como forma ideológica da dominação política.

Pode-se afirmar, então, que o direito é um fenômeno social que muda com as lutas de classes e, enquanto processo de formação normativa, não expressa exclusivamente os interesses da classes dominante. Os poderes das classes dominadas vêm igualmente formalizados pelo direito, pois são

normatizados por ele. Ora, se o direito também formaliza as conquistas das classes dominadas, é através dos movimentos sociais, da contestação do sistema, que as classes desfavorecidas podem ganhar, num primeiro momento, espaço no Estado-relação de forças, até sua posterior transformação.

Essa formalização das conquistas das classes dominadas demonstra que os centros geradores de direito não se reduzem tão-somente às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado, pois o direito por estar inserido nas e ser fruto das práticas e relações sociais cotidianas, emerge de vários e diversos centros de produção normativa. Segundo Antônio Carlos Wolkmer, “trata-se de uma nova forma de gerar legitimidade, a partir de práticas e relações sociais surgidas na concretude efetiva do cotidiano” (1996, p. 50). As novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, torna necessário reconhecer nos conflitos sociais e nos seus sujeitos coletivos emergentes uma fonte geradora de novos direitos. Ainda que possa haver resistência por parte da cultura oficial dominante e de seus aparatos burocráticos, a comprovação dos movimentos sociais e de sua legalidade concorrente torna-se, cada vez mais, inconteste e evidente.

A partir de práticas sociais cotidianas e necessidades efetivas, internalizadas por sujeitos emergentes que têm consciência, sentimento, desejo e frustração, emerge uma nova concepção de direitos mais mutável ... esses novos direitos têm sua eficácia na legitimidade apresentada nos critérios das necessidades, participação e aceitação. É inegável, hoje, num projeto de juridicidade alternativa, a importância e a interferência destes novos sujeitos sociais e de seus valores, para dar eficácia a uma nova legalidade, uma legalidade advinda de práticas e negociações resultantes de demandas sociais, carências e necessidades básicas. (Wolkmer, 1996, p. 51)

É importante que essa concepção não seja confundida com um reformismo social-democrata, que procura conciliar os interesses de classe mantendo o sistema, ao invés de manter a luta de classes como estratégia de superação do capitalismo. A concepção de Estado e de direito que estamos construindo possibilita sustentar teoricamente uma luta político-revolucionária de superação do capitalismo pela via democrática do socialismo. Falar no direito como forma de superação do capitalismo pela via democrática do socialismo é falar

em utopia, que aqui entendemos como um projeto de um mundo novo, sem opressores e sem oprimidos, como esperança enquanto objetivo realizável. Mas, para que se concretize a construção do mundo de amanhã, para que a utopia seja força progressista, é preciso transformar as aspirações em militância, a esperança em decisão política. Nesse sentido, utopia é realidade, metodologia crítica, instrumento de ação (cf. Corrêa, 1999).

Certo é que um Estado contestado pelas classes subordinadas pode-se tornar disfuncional como espaço no qual as classes dominantes podem estabelecer sua hegemonia e aí terá de ser drasticamente transformado. Poulatzas se convenceu de que a democracia é um tema vital para a transição ao socialismo, porque é, simultaneamente, uma vitória da classe operária e uma forma principal de contestação da classe subordinada no Estado de classe.

Portanto, quando falamos em utopia, falamos em contestação ao sistema capitalista, como se apresenta, que não consegue responder às formas de conflitos coletivos e às crescentes demandas sociais. Falamos, também, no direito como forma de transformação social, no sentido de que expressa a relação de forças de classe, cujas lutas podem moldar o Estado até sua posterior mudança. Falamos ainda da importância dos movimentos sociais para uma juridicidade democrática, pluralista e intervencionista nas políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. Ijuí : Editora UNIJUÍ, 1997.
- BOBBIO, Norberto, BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1996.
- CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Equipe de tradução PUCCAMP. 2.ed. Campinas : Papirus, 1988.

CORRÊA, Darcisio. O que é o direito? Retomando o debate. *Direito em Debate*. Em busca de Alternativas. Ijuí : Editora UNIJUÍ, n. 2, 23 out. 92, p. 7-23

—. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí : Editora UNIJUÍ, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. 2.ed. São Paulo : Cortez, 1996.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Trad. de Rita Lima. Rio de Janeiro : Graal, 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Movimentos sociais: nova fonte de juridicidade. Direito em Debate*. Em busca de Alternativas. Ijuí : Ed. UNIJUÍ, n. 7, jan.-jun. 96, p. 47-51.